



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 40/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 24.01.18, pela SÃO PAULO TURISMO S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada pelo atraso de 131 (cento e trinta e um) dias, limitado a 60 (sessenta) dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **FORM.REFERÊNCIA/2017**, e de 91 (noventa e um) dias, também limitado a 60 (sessenta) dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **1º ITR/2017**, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº104/18 e Nº105/18 (de 02.01.18), respectivamente (0428193 e 0428199).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0428188):

- a) “inicialmente, é oportuno esclarecer em que contexto se deu o atraso na entrega dos documentos, não obstante a SPTuris já tenha explanado essa situação à CVM em outra oportunidade”;
- b) “pois bem. No início do ano de 2017, a Companhia, cujo acionista majoritário é o Município de São Paulo, passou por uma troca de gestão decorrente do término do mandato do então prefeito Fernando Haddad e da conseqüente posse do novo prefeito eleito de São Paulo, Sr. João Dória”;
- c) “em função das alterações no comando do acionista majoritário, foram também alterados os administradores da Companhia. Ocorre que a nova diretoria, ao assumir a administração da SPTuris, como ato de cautela, decidiu revisar todas as demonstrações financeiras anuais e padronizadas, razão pela qual não foi possível cumprir o prazo de entrega das informações”;
- d) “assim, o atraso na entrega das informações se deu no estrito cumprimento do art. 153, da Lei nº. 6.404/76, que exige do administrador da companhia o emprego do cuidado e da diligência que todo homem ativo e probo costuma ter na administração dos seus próprios negócios, o que corrobora a boa-fé da Companhia”;
- e) “logo, mostra-se um contrassenso antijurídico aplicar as multas cominatórias à SPTuris pelo atraso na entrega de documentos, na medida em que o atraso decorreu do cumprimento de um estrito dever legal, o dever de diligência, razão pela qual ambas as penalidades devem ser afastadas. Em outras palavras, o estrito cumprimento de um dever legal não pode ter como conseqüência a aplicação de uma penalidade”;
- f) “não prevalecendo, porém, esse entendimento no Colegiado, o que se admite apenas a título argumentativo, a aplicação de duas multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00, cada, pelo atraso na entrega do Formulário de Referência/2017 e das 1º ITR/2017 configura “bis in idem”, e, portanto, ato abusivo da CVM, em virtude da natureza dos documentos, na medida em que a CVM já notificou a SPTuris sobre a aplicação de multa cominatória pelo atraso na entrega das demonstrações financeiras, conforme Ofício CVM/SEP/MC/Nº 266/17, de 22 de dezembro de 2017”;
- g) “isso porque, não obstante os documentos estejam previstos em artigos e incisos diferentes, é cediço que o conteúdo deles decorre do conteúdo das demonstrações

financeiras, isto é, sem as demonstrações financeiras, a SPTuris não teria como apresentar o Formulário de Referência/2017 e as primeiras Informações Trimestrais/2017, como se depreende dos arts. 24 e 29 da Instrução CVM nº. 480/09, que estabelecem o conteúdo desses documentos, e do art. 176, da Lei nº. 6.404/76, que estabelece o conteúdo das demonstrações financeiras”;

h) “com efeito, se as Demonstrações Financeiras são o conjunto de relatórios contábeis e financeiros, além dos pareceres dos auditores e relatórios da Diretoria e do Conselho de Administração, que devem ser elaborados para serem publicados anualmente nos termos do art. 176, da Lei nº. 6.404/76, e se para a elaboração do Formulário de Referência/2017 e das primeiras Informações Trimestrais/2017 são necessárias as informações constantes das Demonstrações Financeiras, tem-se que, em realidade, os dados e informações que constituem aqueles estão contidos nestas, apesar de a forma de apresentação ser diferente, razão pela qual, do ponto de vista lógico-jurídico, não pode a Companhia ser apenas ‘triplamente’; (DF/2016, Form. Referência/2017 e 1ª ITR/2017) em virtude do atraso na entrega das mesmas informações”;

i) “logo, conclui-se que, no presente caso, como houve atraso na entrega das demonstrações financeiras em virtude de sua revisão em cumprimento ao dever de diligência dos administradores, não haveria como não atrasar o envio dos documentos Form. Referência/2017 e 1ª ITR/2017”;

j) “consequentemente, diante do conteúdo dos documentos , impõe-se que os atrasos na entrega dos documentos Form. Referência/2017 e 1ª ITR/2017 sejam absorvidos pelo atraso na entrega das demonstrações financeiras, por questão de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se, para tanto, o princípio da consunção, segundo o qual o fato de maior relevância deve absorver o de menor graduação, evitando-se, desse modo, o ‘bis in idem’”;

k) “nesse contexto, verifica-se que a CVM, ao cobrar as duas multas cominatórias objeto deste recurso, incide em ‘bis in idem’, na medida em que já está aplicando uma multa cominatória à Companhia em virtude do atraso na entrega das demonstrações financeiras (Ofício CVM/SEP/MC/Nº. 266/17, de 22 de dezembro de 2017), o que caracteriza a incidência de duas sanções sobre o mesmo fato, razão pela qual deve ser afastada a aplicação das multas cominatórias referentes ao atraso na entrega dos documentos Form. Referência/2017 e 1ª ITR/2017”;

l) “além disso, considerando a gravidade das consequências da imposição de tripla sanção, já que, em realidade, está em discussão a aplicação de três multas cominatórias sobre o mesmo fato (o atraso na entrega das demonstrações financeiras está acarretando não apenas a multa em virtude desse atraso, conforme Ofício CVM/SEP/MC/Nº. 266/17, de 22 de dezembro de 2017, mas também em virtude do atraso na entrega do Form. Referência/2017 e das primeiras ITR/2017, que são consequências lógicas do primeiro atraso), o recurso deve ser recebido no duplo efeito, pois a gravidade desse fato, por si só, já caracteriza o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação”;

m) “ante o exposto, requer-se seja:

(i) preliminarmente, conferido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Instrução CVM nº. 452/07, ficando suspensa a obrigação de pagamento das multas cominatórias comunicadas nos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº. 104/18 e CVM/SEP/MC/Nº. 105/18, ambos datados de 2 de janeiro de 2018, e,

(ii) no mérito, julgado o presente recurso procedente para afastar a aplicação de ambas as multas cominatórias, tendo em vista que o atraso decorreu do cumprimento do dever de diligência previsto no art. 153, da Lei nº. 6.404/76, e, subsidiariamente, não sendo afastada a aplicação de ambas as multas, que essas multas sejam absorvidas pela multa noticiada no Ofício CVM/SEP/MC/Nº. 266/17, de 22 de dezembro de 2017, decorrente do atraso na entrega das demonstrações

financeiras, para evitar o 'bis in idem'; e em observância ao princípio da consunção.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 041/2018/CVM/SEP, de 01.02.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0432278).

4. Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

5. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

6. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seus documentos periódicos, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso tenha ocorrido devido à troca de diretoria que decidiu revisar as demonstrações financeiras (em cumprimento ao dever de diligência), indispensáveis para a elaboração do Formulário de Referência/2017 e do 1º ITR/2017.

7. Não obstante, em um eventual processo sancionador para apuração de responsabilidades pela entrega intempestiva (ou não entrega) de informações periódicas a referida inexistência das demonstrações financeiras seria levada em consideração para avaliar a conduta do DRI.

8. É importante ressaltar, ainda, que os três documentos (DF, FRE e ITR) são autônomos, pelo que não há que se falar em *bis in idem*.

9. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) os e-mails de alerta foram enviados, em 16.05.17 (0428203) e em 01.06.17, (0428196) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época dos envios (FC/2017 – versão 4 – encaminhado em 06.02.17); e (ii) a SÃO PAULO TURISMO S.A., encaminhou o Formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2017 apenas em **14.08.17** (0433315) e o Formulário de Referência/2017 apenas em **09.10.17** (0433316).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SÃO PAULO TURISMO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/02/2018, às 19:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 02/02/2018, às 19:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/02/2018, às 21:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0433319** e o código CRC **03E36A88**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0433319** and the "Código CRC" **03E36A88**.*